



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU**  
*"Fundada em 15 de Agosto de 1853"*  
**Secretaria de Economia e Finanças**

Fls. \_\_\_\_\_

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**DECISÓRIO**

**IMPUGNAÇÃO A ITEM EDITALÍCIOS**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2884-PG/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021**

**OBJETO: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES EM ATERRO SANITÁRIO.**

**IMPUGNANTE: MONTE AZUL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.**

**I – DAS PRELIMINARES**

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela Empresa MONTE AZUL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., doravante denominado impugnante, contra termo do EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 2884-PG/2021, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021, embasado na Lei de Licitações.

**II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que passa-se a análise das alegações do impugnante.

**III – DAS ALEGAÇÕES**

a) O impugnante, aqui resumidamente, faz as seguintes colocações:

1) Alega que a exigência que as licitantes sejam proprietárias do local de destinação final, não admitindo a subcontratação prejudica a competitividade e a apresentação de propostas mais vantajosas a Administração Pública;





Prefeitura Municipal de Jahu

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

### Secretaria de Economia e Finanças

Fls. \_\_\_\_\_

- 2) Alega vício insanável através de premissas de que a Administração deixou de mencionar como os resíduos serão transportados da área de transbordo até o local de tratamento e destinação final;
- 3) Alega que o Edital é silente na questão de haver risco de se contratar aterro sediado em outros Estados ou longas distâncias provocando custos absurdos de transporte e que o Edital é omissão quanto a operação de transbordo.

#### IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Diante do explanado pelo impugnante, o Pregoeiro delibera o seguinte:

**1) Quanto à impugnação** que a exigência que as licitantes sejam proprietárias do local de destinação final, não admitindo a subcontratação prejudica a competitividade e a apresentação de propostas mais vantajosas a Administração Pública:

No que se refere a subcontratação, o edital estabelece que a licitante vencedora não poderá subcontratar o objeto do presente processo, já que o serviço não reúne atividades complementares independentes daqueles inerentes ao tratamento e destinação em aterro sanitário.

De fato, os serviços que compõem o objeto não seriam distintos, mas comuns a todas as empresas do ramo de atividade, havendo, portanto, diversas possíveis interessadas do ramo aptas a executá-lo, o que demonstra que a regra utilizada para aumentar a competitividade foi positiva.

Ainda, tal proibição está inserida no poder discricionário da Administração, e ao contrário do que alega a representante, deseja evitar alguns efeitos indesejáveis, como a concentração de mercado, redução da competitividade e estabelecimento de potencial risco de solução de continuidade do futuro ajuste.

**2) Quanto à impugnação** alegando vício insanável através de premissas de que a Administração deixou de mencionar como os resíduos serão transportados da área de transbordo até o local de tratamento e destinação final:





Prefeitura Municipal de Jahu

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

### Secretaria de Economia e Finanças

Fis. \_\_\_\_\_

O Edital tem clareza quanto ao seu objeto: **Prestação de serviços de tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário licenciado, de até 36.000 toneladas estimada/ano, de resíduos sólidos urbanos gerados no Município de Jahu;** ou seja, o vencedor do certame será responsável por receber os resíduos sólidos domiciliares e dar a devida destinação final. No item 1 – Do Objeto – do Termo de Referência está claro, no segundo parágrafo que:

**"A Prefeitura Municipal será responsável pelo transporte dos resíduos, através de veículos terceirizados".**

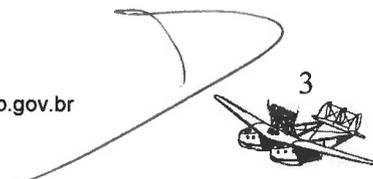
**O município fará o transporte, que será feito por veículos e funcionários da Prefeitura ou através de terceiros".**

Resta esclarecido que o transporte será realizado pela própria prefeitura ou por terceiros, estando óbvio que após a definição do aterro o qual fará a destinação dos resíduos a Administração Municipal deverá providenciar o transporte que, se for terceirizado será através de procedimento licitatório distinto.

**3) Quanto à impugnação** que o Edital é silente na questão de haver risco de se contratar aterro sediado em outros Estados ou longas distâncias provocando custos absurdos de transporte:

Havia, em edição anterior do Edital do Pregão 034/2021 uma limitação de que o município de Jahu, seria responsável pelo transporte de até 120km, e caso a licitante vencedora possuísse aterro a uma distância maior, seria responsável por determinar uma área dentro dessa distância para que o município destinasse seus resíduos, sendo reponsabilidade da empresa os custos com o transbordo e transporte até o aterro.

A própria impugnante reclamou perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo da previsão editalícia citada, sendo que sua reclamação perante o tribunal foi considerada intempestiva e não teve o mérito julgado.





Prefeitura Municipal de Jahu

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

### Secretaria de Economia e Finanças

Fls. \_\_\_\_\_

A reclamação desta empresa foi submetida à Secretaria de Meio Ambiente, que ponderou que tal exigência poderia trazer prejuízo à competitividade e solicitou a retirada, causando estranheza à esta Administração a recente preocupação da impugnante que conflita com a sua representação contra a edição anterior do Edital.

Já estando devidamente justificado pela Secretaria de Meio Ambiente e autorizado pelo Secretário de Economia e Finanças através de despacho, quanto à retirada do raio de quilometragem que limitava a distância, as condições editalícias serão mantidas pela Administração e caso a contratação se mostre economicamente inviável, o procedimento poderá ser revogado por interesse público.

Quanto à operação de transbordo o Edital não é omissivo, trata-se de tema para a futura licitação para empresa que será responsável pelo transbordo e transporte até o aterro que será contratado por este Pregão Eletrônico 034/2021.

Quanto ao mencionado encaminhamento à Autoridade Superior para devida apreciação, o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 menciona tal diligência exclusivamente no que tange aos recursos apresentados, não às impugnações, conforme ocorre no presente caso.

### V – CONCLUSÃO

Diante do exposto e sem nada mais evocar, conheço do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com lastro em todo o exposto, nego-lhe provimento, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequência, pelo prosseguimento normal do certame.

Prefeitura de Jahu/SP, 24 de Setembro de 2021.

**Daniel Esteves de Barros**

**Pregoeiro**

